

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Contrarrrazões de Recurso Administrativo

Edital de Concorrência n. 0001/2023

Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem, pavimentação asfáltica (C.B.U.Q.) e sinalização de parte das Ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso, conforme memorial descritivo e projetos, incluindo materiais e mão de obra, neste município de Catanduvas - SC e demais informações constantes do Anexo “I” deste Edital”.

Recorrente: **VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, na forma do contrato social em vigor, **através de seu advogado, que ao final subscreve**, instrumento de procuração (doc. anexo), com endereço na Rua Frei Edgar, n 138, sala 303, Edifício Unique Office, centro de Joaçaba, SC, **vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente**, deste órgão da Administração Pública Municipal, por seu procurador que ao final subscreve, **com fulcro no Art. 109 §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, tempestivamente¹ apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, em face da **INABILITAÇÃO** no referido certame, eis que o reclamo é desprovido de fatos e fundamentos jurídicos capazes de afastar regularidade da inabilitação imposta pela Comissão Permanente de Licitações, por descumprimento as regras do edital.

Pelo que requer o provimento e processamento das presentes **Contrarrrazões aos Recursos Administrativos**, para que no MÉRITO seja mantida hígida a decisão da Comissão Permanente de licitações nos termos da Lei.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Joaçaba, SC, 21 de agosto de 2023.

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
MARCIO MENDES DA ROSA
Procurador OAB/SC 28344

¹ O prazo para impugnação de recurso pelas contrarrrazões é de **05 dias úteis** (art. 109, §3º), contado do ato de intimação, tendo em vista a juntada do recurso em 17.08.2023, iniciando o prazo para contrarrrazões em 18.08.2023, **encerrando em 24.08.2023**.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, já qualificada nos autos da licitação em *epígrafe*, através de seu procurador legalmente constituído que ao final subscreve, e nos termos que lhe confere o **Art. 109 §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** nos termos que segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS:

A recorrente VIAPAVI sustenta em apertada manifestação, que possui atividade voltada para execução de serviços de pavimentação e protocolou envelopes para participar da Licitação edital de Concorrência nº 0001/2023 Processo Licitatório nº 0150/2023.

Relata que após a partura dos envelopes apresentados pelas licitantes restou declarado em ata que a empresa VIAPAVI está inabilitada a prosseguir no certame e que a justificativa dada para tal decisão foi que a recorrente não teria apresentado o anexo VI do edital, declaração unificada.

Sustenta ainda que referido documento não está especificado no corpo do edital, que teria apresentado as demais declarações, porém não identificou a obrigatoriedade de conter o anexo VI.

Relata que apesar de na página 15 do edital, referenciar a existência dos anexos, **não é imposto que seja imprescindível anexar ao envelope n. 1 de habilitação**, dizendo tratar-se do documento que é possível apresentar caso houver necessidade durante o processo licitatório

Ao final, requer procedência ao recurso, e seja declarada a nulidade da decisão administrativa da ATA de habilitação CC nº 0001.2023, eis que indevido a exigência do anexo VI para aprovação da habilitação no certame.

Por fim anexa ao recurso a DECLARAÇÃO UNIFICADA – ANEXO VI.

Porém, nenhuma razão assiste a recorrente, conforme passamos a esclarecer.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Primeiramente é necessário destacar, que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que afastou a empresa VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS, foi tomada com base nas exigências expressas no próprio edital, daí porque, deve ser integralmente mantida, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes, e tornar o processo licitatório um balcão de despachos para complementar documentos, que são de responsabilidade dos licitantes apresentar para a habilitação.

Nesse sentido o próprio artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás o edital, lei interna da licitação, e vincula tanto os participantes quanto a administração, neste caso as empresas descumpriram regras básicas do edital, e agora, inconformadas, pretendem que a administração faça o que competia aos licitantes, ou seja, aceite complementação de documentos que deveriam constar da documentação originária.

Não há margem de discricionariedade ao administrador para interpretar o edital de forma diversa, conforme estabelece o artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Notadamente, todas as outras demais empresas (3) participantes do processo apresentaram a DECLARAÇÃO UNIFICADA (ANEXO VI), pois era um documento constante do edital e de fácil compreensão, até porque existia um modelo para apresentação, e constava do rol de documentos integrantes do processo.

A documentação deficitária, que não veio aperfeiçoada no tempo correto, ou seja, que não constou do envelope de habilitação não pode ser apreciada ou complementada posteriormente, após o prazo determinado de entrega, sob pena de

violar a isonomia entre os licitantes. Pois, se um pode apresentar a documentação incompleta e depois anexar os faltantes no decorrer do processo, outros licitantes também podem.

A interpretação do edital, bem como a organização dos documentos é obrigação básica das empresas que se submetem a contratação com entes públicos, logo as informações devem atender o edital e serem apresentadas de forma clara e objetiva tanto para a administração quanto para os demais licitantes.

Inobstante, a **declaração unificada do anexo VI**, contém declarações imprescindíveis expressas na Lei de Licitações, tal como a **DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES**, que decorre de Lei, ao teor do disposto no artigo 27, V da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifei)

Razão pela qual, merece ser julgado improcedente o Recurso Apresentado pela empresa VIAPAVI OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA, **eis que não apresentou o anexo VI – Declarações Unificadas, descumprindo a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 27, V**, conforme acima transcrito.

Ainda que a Recorrente junte (anexo) ao recurso o referido ANEXO VI – Declarações Unificadas, o mesmo não pode ser considerado, eis que a Comissão Permanente de Licitações deve se ater aos documentos contidos no envelope de Habilitação, sendo que a **juntada ulterior de documentos é vedada pelo artigo 43, §3º, parte final**. Vejamos:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ora! a organização dos documentos corretamente, bem como a apresentação nas épocas oportunas, compete a empresa participante. **Não pode se admitir que a empresa despreparada vá completando sua documentação no decorrer**

do processo, enquanto as demais licitantes, apresentem no prazo previsto no edital, pois isso violaria a vinculação ao edital, e isonomia entre os mesmos.

Nesse sentido a Jurisprudência da Corte Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). Grifo nosso.

Pelo que se pugna pela **improcedência do recurso administrativo**, bem como improcedência da juntada a destempe de documento que deveria constar originalmente no envelope de habilitação.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Pelos fatos e fundamento acima expostos, REQUER:

A) No mérito e sucessivamente seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente (**VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA**) **MANTENDO-SE INTEGRALMENTE a DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitações, eis que a empresa descumpriu regras contidas no edital, ao deixar de apresentar o Anexo VI – Declarações Unificadas, descumprindo a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu **artigo 27, V, forte nos argumentos destas contrarrazões, vedada ainda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da habilitação.**

B) Requer, sejam as presentes razões encaminhadas à análise de autoridade superior competente – nos termos da Lei, sem prejuízo da apreciação do recurso apresentado por esta peticionante, no que se refere ao descumprimento do edital quanto a qualificação técnica da empresa VIAPAVI;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para os fins a que se destinam.

Pede Deferimento.

Joaçaba, SC, 21 de agosto de 2023.

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
MARCIO MENDES DA ROSA
Procurador – OAB/SC 28.344